



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 545-38.2012.6.21.0008 (RE)

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DE CONTAS

RECORRENTE: JOSÉ ÉLVIO ATZELER DE LIMA

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas interposto por JOSÉ ÉLVIO ATZELER DE LIMA contra a sentença (fls. 54-55) que desaprovou a prestação de contas, relativa às eleições de 2012, com base nos arts. 27, inciso IX e 5, inciso III, da Resolução TSE nº 23.367/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 57-63), invocando, em suma, o fato de que não agiu com má-fé na integralidade da prestação de contas, tendo em vista que prestou os esclarecimentos devidos, os quais comprovam que houve um contrato de comodato firmado com o Sr. Jonatan de Lima e que o Auto Posto Anderle Ltda. abasteceu os veículos objeto do contrato mencionado. Ainda, sustenta a aplicação do princípio da razoabilidade, visto que houve a necessidade de inúmeros deslocamentos e, por isso, o conseqüente alto consumo de combustível. Alega, por fim, que não se trata de irregularidades significantes, mas meramente formais.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

Cumprе salientar que é intempestiva a irressignação do recorrente, visto que a decisão foi publicada no DEJERS no dia 30/11/2012 (fl. 55 v.) e o recurso interposto no dia 07/12/2012 (fl. 56), ou seja, fora do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012¹.

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise do mérito.

¹Art. 56. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II - DO MÉRITO

A sentença não merece reforma.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Inicialmente, foi emitido um parecer preliminar, requerendo que esclarecimentos fossem prestados, a fim de sanar irregularidades apontadas (fl. 50). Assim, o candidato a vereador JOSÉ ÉLVIO ATZELER DE LIMA apresentou manifestação à fl. 51, que, entretanto, não foi capaz de elidir tais irregularidades.

Logo, o relatório conclusivo - apresentado após a manifestação do candidato (fl. 52)- manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades:

“(...) Após o exame inicial, foram realizadas diligências e circularizações (fls. 32, 33, 34 e 50) necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, tendo o candidato e fornecedores apresentado documentos fiscais e manifestações, conforme fls. 35-49 e 51.

*Restaram caracterizadas as seguintes **inconsistências**:*

1) Não foram apresentados os detalhamentos das despesas abaixo relacionadas, impossibilitando a realização do exame aprofundado dos respectivos abastecimentos:

(...)

2) Não foi apresentado Contrato de Fornecimento de Combustíveis em Sistema de Conta Corrente com Limite de Crédito, mantido entre e o Sr. Jonatas de Lima e a empresa Auto Posto Anderle Ltda., impossibilitando esclarecer a manifestação da última (fl. 49)”.

²Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram totalmente corrigidas, uma vez que sequer foi apresentado o Contrato de Fornecimento de Combustíveis em Sistema de Conta Corrente com Limite de Crédito, mantido entre Jonatas de Lima e a empresa Auto Posto Anderle Ltda., não restando comprovado o alegado na manifestação de fl. 49.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

A impossibilidade de esclarecimento a respeito do abastecimento de combustíveis compromete, assim, substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que tal análise é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas.

Portanto, não tendo o recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, conforme o entendimento dessa Corte eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral.

2. Essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência. Com efeito, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. O TSE já decidiu *inexistir afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente do que assentado no pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64. Isso porque as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento aplicado ao pleito de 2010. Precedente.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14314, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Dívida de campanha não quitada.

Alegação, pelos recorrentes, de existência de assunção de dívida pela agremiação partidária por eles integrada, com novação das obrigações que deram origem ao débito.

O artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n. 22.715/2008 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições de 2008 - estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

No caso concreto, ainda que prevalecesse a tese - esgrimida pelos recorrentes - de que a resolução não poderia derogar dispositivos do Código Civil, verifica-se a inocorrência de assunção de dívida conforme disciplinada no artigo 299 do diploma cível, ante a ausência de provas de ajuste com todos os credores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a novação com assunção liberatória de dívida de campanha por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente - aludindo, nesse passo, à anuência expressa de todos os credores à avença e desde que tal assunção seja autorizada pelo órgão nacional de direção do partido, exigência esta do § 3º do artigo 29 da Lei 9.504/97, prova esta não feita pelos recorrentes.

Inexistência, nos autos, dos documentos necessários à formação da convicção acerca da solidez do negócio jurídico.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 503, Acórdão de 03/08/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2010. Ausência de abertura de conta corrente exclusiva para movimentação dos recursos do Fundo Partidário, divergências entre valores lançados e falta do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido sobre as contas.

A inexistência de recursos oriundos do Fundo Partidário não exige o partido do dever de apresentar a documentação exigida na legislação de regência.

Irregularidades de natureza substancial, comprometendo a confiabilidade e transparência que devem pautar a prestação de contas partidária.

Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Proporcionalidade e razoabilidade para reduzir o período de suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário para quatro meses, com fundamento no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 1358, Acórdão de 17/05/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 21/05/2012, Página 4)

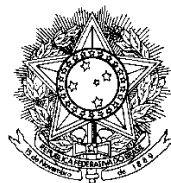
Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007. Ocorrência de falhas comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência da demonstração contábil, não devidamente esclarecidas pelo partido apelante, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto. Aplicação, ao recorrente, das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, e de recolhimento, ao referido fundo, de verba sem origem identificada conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04. Provimento negado.”
(Recurso Eleitoral nº 75, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3)(Original sem grifos)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas de JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mod0dv6v5kehbn975n72_54538_2012_147_13010717
4154.odt